



Parecer n.º 437/2020/CCJR

Referente à Mensagem n.º 29/2020 – PL n.º 217/2020 que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital, a oferecer garantias, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Silvio Leves

I - Relatório

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 217/2020– MSG n.º 29/2020, de autoria do Poder Executivo, para a análise do Substitutivo Integral n.º 02.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa autorizar o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital, a oferecer garantias, e dá outras providências

A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária exarou parecer no mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei nos termos do Substitutivo Integral n.º 02.

Em seguida, os autos retornaram a esta Comissão para emissão de parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369 incisos I alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação.

A presente proposição, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 02**, tem o objetivo de, nos termos do artigo 1º, autorizar a contratação e garantir financiamento na linha de crédito FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital, junto à Caixa Econômica Federal – CEF, até o valor de R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais), observadas as disposições legais em vigor



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 58
Rub. 42

para a contratação de operações de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação.

Analisando o Substitutivo Integral n.º 02, observa-se que a alteração procedida na propositura resume-se a permitir que sejam vinculadas como garantia além dos recursos do Fundo de Participação do Estado, recurso oriundo da repartição constitucional do imposto de circulação de mercadorias, bem como visa garantir a destinação de recursos oriundos do financiamento da linha de crédito FINISA a todas as regiões.

Tal vinculação encontra-se em conformidade com o art. 167, § 4º da Carta Magna, que estabelece como exceção a vedação a vinculação de receita de imposto como prestação de garantia ou contragarantia, nos seguintes termos:

Art. 167. São vedados:

(...)

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 3, de 1993)

Essas disposições estão contidas no art. 40 da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

(...)

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

Os artigos mencionados preveem a possibilidade de vinculação de receita própria gerada pelo imposto estabelecido no art. 155, que trata do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços. Vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 1993)



(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

O Projeto de Lei é dos projetos autorizativos, aqueles que o comando constitucional manda o Poder Executivo a pedir autorização ao Legislativo para a realização de determinado ato, conforme os dispositivos constitucionais a seguir elencados.

Aqui está o Comando do Artigo 26, inciso XX da CEMT vejamos:

Seção II

Das Atribuições da Assembléia Legislativa

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:
(...)

XX - ressalvado o disposto no Art. 52, V, da Constituição Federal, autorizar operações internas e externas de natureza financeira de interesse do Estado, exceto no caso de operação interna para atender à calamidade pública, quando esse ato será praticado "ad referendum" da Assembleia Legislativa;

Isto posto, é possível inferir que, a proposição nos termos do Substitutivo Integral n.º 02 encontra-se dentro das normas constitucionais e legais para sua tramitação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto à constitucionalidade voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 217/2020 – Mensagem n.º 29/2020, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02.

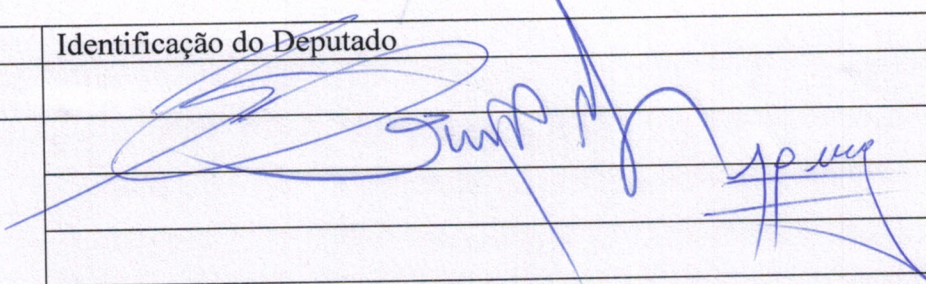
Sala das Comissões, em 05 de 04 de 2020.



IV – Ficha de Votação

Mensagem n.º 27/2020 - Projeto de Lei n.º 29/2020 - Parecer n.º 437/2020
Reunião da Comissão em 01 / 04 / 2020
Presidente: Deputado Silvanor do Rorco
Relator: Deputado Silvanor do Rorco.

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto à constitucionalidade voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 217/2020 – Mensagem n.º 29/2020, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

Certifico que na 11.ª Reunião Extraordinária realizada em 01/04/2020, os Deputados Sudio Cabral e Dr. Eugênio não se fizeram presentes.

Cuiabá, 01/04/2020

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa Núcleo CCJR